



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970968 - SP (2025/0230170-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA - ES023830
AGRAVADO : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205
LUANA ISOLA - SP307324
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% DOS LUCROS E DIVIDENDOS. SOCIEDADE LIMITADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE APURAÇÃO ANUAL DE RESULTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.054, 997, VII, E 1.007 DO CÓDIGO CIVIL E 202 DA LEI 6.404/1976. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 284/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por sociedade empresária em execução que determinou a penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio em empresas das quais participa. A controvérsia surgiu em razão de cláusula contratual que prevê a apuração anual de lucros ao final do exercício social (31/12) e da alegação de que a constrição imediata violaria a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e o regime de apuração previsto no contrato e na legislação societária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do Código Civil e 202 da Lei 6.404/1976, ao se determinar a penhora antes do encerramento do exercício social; (ii) se o acórdão recorrido desconsiderou a cláusula contratual de apuração anual; e (iii) se a matéria foi devidamente prequestionada.

3. Os dispositivos legais invocados tratam da forma de apuração e distribuição dos lucros, mas o acórdão recorrido assentou que a decisão impugnada se limitou a dar cumprimento a acórdão anterior, transitado em julgado, que determinara a penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio, não havendo inovação nem violação à legislação societária.
4. O Tribunal de origem concluiu que convenções contratuais não prevalecem sobre ordem judicial e que a execução imediata da decisão não depende da apuração contábil anual, por inexistir efeito suspensivo em recurso pendente, à luz do art. 995 do CPC. Assim, a controvérsia restringe-se à eficácia de decisão judicial transitada, e não à interpretação de normas federais sobre direito societário.
5. A decisão de inadmissibilidade destacou a ausência de fundamentação específica para caracterizar a violação legal e a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação de provas, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 284 do STF.
6. O acórdão dos embargos de declaração apreciou expressamente a cláusula contratual e afastou a tese da recorrente, reconhecendo que a periodicidade societária não impede a efetivação da penhora. Ainda que haja prequestionamento formal, a análise pretendida demanda reexame das cláusulas e fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
7. Aplicaram-se os óbices das Súmulas 5, 7 e 284 do STJ/STF.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970968 - SP (2025/0230170-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA -
ES023830
AGRAVADO : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205
LUANA ISOLA - SP307324
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% DOS LUCROS E DIVIDENDOS. SOCIEDADE LIMITADA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE APURAÇÃO ANUAL DE RESULTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.054, 997, VII, E 1.007 DO CÓDIGO CIVIL E 202 DA LEI 6.404/1976. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 284/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por sociedade empresária em execução que determinou a penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio em empresas das quais participa. A controvérsia surgiu em razão de cláusula contratual que prevê a apuração anual de lucros ao final do exercício social (31/12) e da alegação de que a constrição imediata violaria a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e o regime de apuração previsto no contrato e na legislação societária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do Código Civil e 202 da Lei 6.404/1976, ao se determinar a penhora antes do encerramento do exercício social; (ii) se o acórdão recorrido desconsiderou a cláusula contratual de apuração anual; e (iii) se a matéria foi devidamente prequestionada.

3. Os dispositivos legais invocados tratam da forma de apuração e distribuição dos lucros, mas o acórdão recorrido assentou que a decisão impugnada se limitou a dar cumprimento a acórdão anterior, transitado em julgado, que determinara a penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio, não havendo inovação nem violação à legislação societária.
4. O Tribunal de origem concluiu que convenções contratuais não prevalecem sobre ordem judicial e que a execução imediata da decisão não depende da apuração contábil anual, por inexistir efeito suspensivo em recurso pendente, à luz do art. 995 do CPC. Assim, a controvérsia restringe-se à eficácia de decisão judicial transitada, e não à interpretação de normas federais sobre direito societário.
5. A decisão de inadmissibilidade destacou a ausência de fundamentação específica para caracterizar a violação legal e a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reavaliação de provas, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 284 do STF.
6. O acórdão dos embargos de declaração apreciou expressamente a cláusula contratual e afastou a tese da recorrente, reconhecendo que a periodicidade societária não impede a efetivação da penhora. Ainda que haja prequestionamento formal, a análise pretendida demanda reexame das cláusulas e fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
7. Aplicaram-se os óbices das Súmulas 5, 7 e 284 do STJ/STF.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (MANOS) contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do desembargador Achile Alesina, no Agravo de Instrumento nº 2253365-14.2024.8.26.0000, tendo como parte adversa KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION (KOREA) e como interessado NERCI LUIZ SCHALLENBERGER (NERCI) [e-STJ, fls. 85-92; 14-20].

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que apenas determinou o cumprimento de acórdão prolatado

pela Câmara, deferindo a penhora de 30% sobre lucros e dividendos a serem auferidos pela coexecutada nas empresas das quais é sócia. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o despacho que apenas determina o cumprimento de acórdão e a efetivação de penhora sobre lucros e dividendos, sem conteúdo decisório, é recorrível. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 1.001 do CPC, os despachos de mero expediente, por não possuírem conteúdo decisório, são irrecorríveis. 4. A decisão impugnada apenas determinou o cumprimento de acórdão anterior, configurando-se como mero despacho. 5. Ademais, a pendência de Agravo em Recurso Especial no STJ, sem efeito suspensivo, não confere caráter decisório ao despacho impugnado. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: É irrecorrível o despacho de mero expediente sem conteúdo decisório que apenas determina o cumprimento de acórdão prolatado pela Câmara, conforme o art. 1.001 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.001. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28.08.2018 (e-STJ, fls. 15-20).

Os embargos de declaração de MANOS foram acolhidos para suprir omissão, com efeito infringente (e-STJ, fls. 57-66).

Nas razões do agravo, MANOS apontou (1) que a decisão de inadmissibilidade invadiu o mérito do recurso especial ao afirmar que o acórdão recorrido atendeu às exigências legais, usurpando a competência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser superado o juízo negativo de admissibilidade para processamento do apelo nobre (e-STJ, fls. 88-90); (2) que o recurso especial contém fundamentação específica e analítica quanto à violação dos arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do CC e art. 202 da Lei 6.404/1976, não se limitando à mera alusão genérica, afastando o óbice da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 89-90); (3) que não há pretensão de reexame de provas, mas controvérsia jurídica sobre a correta subsunção de fatos incontroversos, razão pela qual não se aplica a Súmula 7/STJ, destacando que o próprio acórdão dos embargos registrou a cláusula contratual de apuração anual de lucros (e-STJ, fls. 90-92); (4) que o agravo é cabível e tempestivo, requerendo o juízo de retratação para admitir o recurso especial ou, subsidiariamente, a remessa ao Superior Tribunal de Justiça para provimento do agravo e processamento do apelo nobre (e-STJ, fls. 86-87; 92).

Houve apresentação de contraminuta por KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION (KOREA) defendendo a manutenção da inadmissão por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por exigir interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, e deficiência na fundamentação atraindo a Súmula 284/STF; sustentou, ainda, que a menção à cláusula

contratual no acórdão dos embargos aparece no relatório como síntese das alegações, não como premissa decisória, reiterando a necessidade de rejeição do agravo (e-STJ, fls. 95-102).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MANOS apontou **(1)** violação dos arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do Código Civil, e art. 202 da Lei 6.404/1976, por desconsiderar que tais dispositivos remetem ao contrato social/estatuto a forma de apuração e distribuição de lucros, impondo respeito à autonomia patrimonial da pessoa jurídica e à cláusula de apuração anual em 31/12, antes de qualquer constrição sobre lucros /dividendos (e-STJ, fls. 24-26; 30-34); **(2)** distinção de objeto, afirmando não discutir a possibilidade da penhora de 30% dos lucros e dividendos, mas apenas a forma de sua implementação em respeito à periodicidade societária prevista na cláusula 8ª do contrato social, de modo a tornar exigível a penhora somente após a apuração anual de resultados (e-STJ, fls. 30-34); **(3)** existência de prequestionamento, por meio de embargos de declaração em que foram suscitados os dispositivos do CC e da LSA, com registro no acórdão integrativo de que o contrato prevê balanço anual para apuração de lucros e prejuízos (e-STJ, fls. 24-26; 31).

Houve apresentação de contrarrazões por KOREA defendendo a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), vedação ao reexame de cláusulas contratuais e provas (Súmulas 5 e 7/STJ) e deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF), além de sustentar a possibilidade de apuração mensal de lucros para viabilizar a execução e a prevalência da ordem judicial sobre convenções particulares, requerendo a inadmissão ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso com majoração dos honorários (e-STJ, fls. 70-79).

O processo originou-se de cumprimento de acórdão proferido em incidente anterior (AI nº 2302908-54.2022.8.26.0000) que determinara a penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio NERCI LUIZ SCHALLENBERGER nas empresas de que participa, até o limite de R\$ 42.276.876,50 (quarenta e dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos). A decisão impugnada pela MANOS ordenou a expedição de ofícios às sociedades listadas e fixou prazo de 10

dias para o depósito judicial, sob pena de intervenção ou administração judicial (e-STJ, fls. 4-16).

A MANOS interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, alegando, em preliminar, a prevenção da 15ª Câmara de Direito Privado (art. 105 do Regimento Interno do TJSP), por já ter apreciado incidente anterior sobre a mesma matéria. Sustentou, como nulidade, negativa de prestação jurisdicional e omissão na apreciação de embargos de declaração que invocavam as regras societárias de apuração anual de resultados e distribuição de lucros, o que configuraria violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que a ordem de depósito imediato de lucros e dividendos afrontava o contrato social, cuja cláusula 8ª determinava o levantamento de balanço e a apuração de resultados apenas ao término do exercício social (31/12). Requereu a suspensão da medida constritiva e a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo para evitar atos executivos e a nomeação de administrador judicial (e-STJ, fls. 3-10).

A 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP não conheceu do agravo, por entender que a decisão atacada tinha natureza de mero despacho de cumprimento de acórdão, sem conteúdo decisório, sendo irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC. Assentou que a mitigação da taxatividade não se aplicava e que a pendência de agravo em recurso especial no STJ, sem efeito suspensivo, não retirava a natureza ordinatória do ato. O voto condutor consignou que a determinação apenas efetivava acórdão anterior que já havia deferido a penhora de 30% dos lucros e dividendos da coexecutada, transcrevendo, inclusive, o teor da decisão de origem, que também tratara de penhoras imobiliárias e de inserção em cadastros de inadimplentes (e-STJ, fls. 15-20).

Contra esse acórdão MANOS opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição. A mesma Câmara acolheu os aclaratórios com efeitos infringentes, reconhecendo a omissão e enfrentando o mérito do agravo. Reiterou que a pendência de recurso especial sem efeito suspensivo não obstava a execução (art. 995 do CPC) e afastou a nulidade por ausência de fundamentação, invocando o art. 93, IX, da Constituição Federal e a jurisprudência do STJ sobre o art. 489, § 1º, IV, do CPC. Quanto ao ponto controvertido, referente à forma de penhora com relação às cláusulas contratuais e à eventual aplicação da Lei 6.404/1976, registrou que convenções particulares não prevalecem sobre decisão judicial. Reafirmou que a penhora de 30% dos lucros e dividendos fora determinada no acórdão anterior do AI nº 2302908-54.2022.8.26.0000 e advertiu a parte embargante sobre a reiteração de argumentos e possível multa dos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC (e-STJ, fls. 58-66).

MANOS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal e no art. 1.029 do CPC, apontando violação dos arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do Código Civil e do art. 202 da Lei 6.404/1976. Alegou que esses

dispositivos remetem ao contrato social a forma de apuração e distribuição de resultados, impondo observância à autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Destacou que o objeto recursal não era a possibilidade da penhora, já decidida em outro processo, mas a forma de sua implementação, sustentando a necessidade de respeito à periodicidade anual prevista na cláusula 8ª do contrato. Asseverou que houve prequestionamento pela via dos embargos de declaração, transcrevendo trecho do acórdão que reconhecera a existência da cláusula contratual sobre o balanço de 31/12. Requereu o provimento do recurso para reformar o acórdão e determinar que a penhora se limitasse a 30% dos lucros apurados ao final do exercício (e-STJ, fls. 23-34).

KOREA apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e vedação ao reexame de cláusulas contratuais e provas (Súmulas 5 e 7/STJ). Argumentou que os dispositivos invocados não infirmavam a validade da penhora de 30% dos lucros e dividendos, já deferida em acórdão anterior, e defendeu que a execução se rege pelo princípio da efetividade (art. 797 do CPC). Requereu a inadmissão ou o desprovimento do recurso, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, CPC (e-STJ, fls. 72-79).

A Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. A decisão consignou que MANOS não demonstrou, de modo específico, a violação dos arts. 1.054, 997, VII, 1.007 CC e 202 LSA, citando o precedente do STJ no AREsp 1.871.253/DF (rel. Min. Marco Buzzi), segundo o qual a simples alusão a dispositivos legais, desacompanhada de argumentação concreta, é insuficiente para ensejar conhecimento do especial. Acrescentou que a pretensão demandaria reexame de circunstâncias fáticas e contratuais, incidindo a Súmula 7/STJ. Por fim, advertiu que embargos de declaração não suspendem o prazo recursal e que o recurso cabível seria o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 80-82).

MANOS interpôs agravo em recurso especial, com base nos arts. 1.030, § 1º, e 1.042 CPC, sustentando que a Presidência invadira o mérito ao afirmar que o acórdão recorrido observara as exigências legais, o que configuraria usurpação da competência do STJ. Alegou que o recurso especial apresentava fundamentação analítica quanto à violação dos arts. 1.054, 997, VII, 1.007 CC e 202 LSA, e que não pretendia o reexame de provas, mas apenas a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos, relativos à cláusula contratual sobre balanço anual em 31/12. Requereu juízo de retratação para admissão do especial ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao STJ (e-STJ, fls. 86-92).

KOREA apresentou contraminuta, reiterando os óbices das Súmulas 211, 5, 7 e 284, e sustentando que a menção à cláusula contratual no acórdão dos embargos

aparecia apenas no relatório, e não como fundamento decisório, o que reforçaria a incidência da Súmula 7/STJ. Requereu a manutenção da decisão agravada e, caso conhecido do agravo, seu desprovemento, com majoração dos honorários (e-STJ, fls. 97-102).

A Presidência da Seção de Direito Privado manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, § 4º, CPC (e-STJ, fls. 103).

Em síntese, a controvérsia envolve a forma de implementação da penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio da empresa agravante, diante da cláusula contratual que prevê apuração anual de resultados, e a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, 1.054, 997, VII e 1.007 do Código Civil, e 202 da Lei das Sociedades Anônimas, além de suposta negativa de prestação jurisdicional.

O objetivo recursal é decidir se (i) o agravo em recurso especial supera os óbices de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF; (ii) houve violação dos arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do CC e do art. 202 da Lei 6.404/1976, por descon siderar a periodicidade e a forma contratual de apuração e distribuição de lucros para a implementação da penhora; (iii) há prequestionamento suficiente das matérias federais invocadas ou se incide a Súmula 211/STJ; (iv) a controvérsia demanda reexame de cláusulas contratuais e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

(1) (2) Violação dos arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do Código Civil e do art. 202 da Lei 6.404/1976

MANOS alegou violação dos arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do Código Civil e ao art. 202 da Lei 6.404/1976, sustentando que o acórdão recorrido descon siderou dispositivos que remetem ao contrato social e ao estatuto da sociedade a forma de apuração e distribuição de lucros. Defendeu que essas normas impõem respeito à autonomia patrimonial da pessoa jurídica e à disciplina interna fixada pelos sócios, especialmente no tocante à periodicidade e à forma de cálculo dos resultados.

Explicou que a cláusula oitava do contrato social prevê que o balanço geral e a apuração de lucros e prejuízos devem ocorrer ao fim de cada exercício social, em 31 de dezembro, de modo que somente após essa data é possível apurar lucros ou dividendos passíveis de distribuição. Argumentou que a determinação de penhora imediata de 30% dos lucros e dividendos, independentemente do encerramento do

exercício, violaria as disposições legais citadas, uma vez que essas normas condicionam a apuração e a destinação dos resultados à observância das regras contratuais e legais que estruturam a sociedade limitada e, supletivamente, à Lei das Sociedades por Ações.

Aduziu que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo ignorou esse regime jurídico, determinando o bloqueio judicial sobre valores inexistentes ou não apurados, o que, segundo afirmou, configuraria afronta à autonomia societária e à separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios.

Defendeu que, ao ordenar a constrição sem observância ao balanço contábil anual, o Tribunal de origem impôs execução sobre bem indeterminado e de existência futura, extrapolando os limites do art. 835, IX, do CPC e contrariando a sistemática de apuração de lucros prevista na legislação comercial.

Concluiu que a decisão recorrida violou os dispositivos legais federais que regulam a matéria societária, ao desconsiderar que a forma de distribuição de resultados deve respeitar o contrato social e que a constrição judicial não pode incidir sobre lucros ainda não apurados.

Requeru, por isso, o reconhecimento da violação de lei federal e a reforma do acórdão para que a penhora seja executada apenas após o encerramento do exercício social e a apuração regular dos resultados (e-STJ, fls. 24-26; 30-34).

Os dispositivos invocados tratam de aspectos estruturais da sociedade limitada e da forma de apuração e destinação de lucros. O art. 1.054 do Código Civil estabelece a aplicação supletiva das normas da Lei das Sociedades por Ações às sociedades limitadas, quando o contrato social for omissivo. O art. 997, VII, impõe que o contrato social contenha cláusulas relativas à participação nos lucros e nas perdas e ao modo de sua distribuição. O art. 1.007, por sua vez, condiciona o direito de retirada ou de participação nos lucros à efetiva apuração do resultado. Já o art. 202 da Lei 6.404/1976 disciplina a destinação dos lucros nas sociedades por ações, determinando que os dividendos somente podem ser distribuídos após o levantamento do balanço e aprovação das contas pela assembleia.

MANOS sustentou que tais dispositivos foram violados porque o Tribunal de Justiça de São Paulo teria determinado a penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio sem aguardar o encerramento do exercício social e a apuração contábil anual, em desrespeito à cláusula contratual que prevê a apuração em 31 de dezembro. Segundo a tese de MANOS, o acórdão recorrido teria autorizado constrição sobre valores ainda inexistentes ou indeterminados, o que implicaria execução de bem futuro.

Entretanto, o acórdão impugnado demonstrou que a decisão atacada não criou obrigação nova, mas apenas deu cumprimento a acórdão anterior, transitado em julgado, que determinara a penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio NERCI

LUIZ SCHALLENBERGER. O colegiado enfatizou que o ato impugnado era de natureza ordinatória, voltado à efetivação do julgado, e que a pendência de agravo em recurso especial sem efeito suspensivo não poderia obstar a execução (e-STJ, fls. 15-20).

O acórdão dos embargos de declaração confirmou expressamente essa compreensão, afirmando que *convenções particulares não se sobrepõem à decisão judicial e que a pendência de recurso sem efeito suspensivo não impede a execução* (e-STJ, fls. 63-66). Assim, o Tribunal estadual não desconsiderou as normas legais, mas aplicou o princípio da eficácia imediata das decisões judiciais, previsto no art. 995 do CPC.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial também consignou que a suposta violação de lei federal não foi demonstrada de modo específico, pois o acórdão declinou premissas jurídicas suficientes à solução da controvérsia. Destacou que o exame pretendido por MANOS demandaria reavaliação das cláusulas do contrato social e das circunstâncias fáticas relacionadas à forma de apuração dos lucros, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 80-81).

Além disso, a análise pretendida pressupõe verificar o conteúdo e o alcance da cláusula oitava do contrato social e examinar se a apuração anual dos lucros poderia limitar o cumprimento de decisão judicial já transitada. Tal exame envolveria interpretação de documento contratual e reavaliação das provas contábeis constantes dos autos, providência vedada nesta instância especial. A Súmula 5 do STJ impede a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial, e a Súmula 7 obsta o reexame de fatos e provas.

Assim, a pretensão recursal não ultrapassa a barreira dos óbices sumulares, pois o que se busca é reavaliar o conteúdo do contrato social e das provas produzidas, e não propriamente interpretar a legislação federal.

De toda sorte, mesmo sob o prisma jurídico, não se verifica violação dos arts. 1.054, 997, VII, 1.007 do Código Civil e 202 da Lei 6.404/1976, uma vez que o acórdão recorrido, como visto, não afastou o regime societário, mas apenas reconheceu que ele não prevalece sobre ordem judicial de constrição patrimonial.

Portanto, a decisão do Tribunal de origem não contrariou os dispositivos federais invocados, tendo apenas afirmado a eficácia imediata de decisão judicial em processo executivo e a inaplicabilidade das cláusulas contratuais como obstáculo ao cumprimento do julgado.

A discussão suscitada não versa sobre a interpretação da lei federal, mas sobre a valoração das cláusulas e fatos da causa, o que afasta a alegada violação de norma federal e atrai os óbices sumulares acima mencionados, motivo pelo qual o recurso não deve, sequer, ser conhecido nets ponto.

MANOS afirmou, também, que o recurso especial não questionou a possibilidade da penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio NERCI LUIZ SCHALLENBERGER, mas apenas a forma de sua implementação, em respeito à periodicidade societária prevista na cláusula oitava do contrato social. Essa cláusula determina que a apuração de lucros e prejuízos ocorre apenas ao final de cada exercício, em 31 de dezembro, e que somente após esse encerramento é possível a distribuição dos dividendos. Assim, segundo MANOS, a execução imediata da penhora seria juridicamente inviável, porque incidiria sobre valores ainda não apurados ou existentes, contrariando os arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do Código Civil e 202 da Lei 6.404/1976. Alegou que o acórdão recorrido ignorou essa sistemática contábil e societária, autorizando a constrição judicial sem lastro em resultados efetivos, em violação da legislação federal e do contrato social da empresa (e-STJ, fls. 30-34).

MANOS sustentou que a execução imediata violou esses preceitos, porque determinou o bloqueio de lucros antes do encerramento do exercício social.

Ocorre que o Tribunal de origem deixou claro, como já visto, que a decisão impugnada não constituiu nova obrigação, limitando-se a dar cumprimento a acórdão anterior, transitado em julgado, que fixara a penhora de 30% dos lucros e dividendos do sócio. A 15ª Câmara de Direito Privado consignou que a ordem de depósito em dez dias apenas concretizou o julgado, não cabendo rediscutir o mérito da decisão já consolidada (e-STJ, fls. 15-20).

Nos embargos de declaração, o colegiado reiterou que *a pendência de recurso especial sem efeito suspensivo não obsta a execução e que convenções particulares não se sobrepõem à decisão judicial*, afastando expressamente a tese de inexecutibilidade da penhora até o encerramento do exercício contábil (e-STJ, fls. 63-66). Assim, a decisão estadual não tratou de questão contábil ou societária propriamente dita, mas da eficácia e da autoridade da coisa julgada.

A Presidência da Seção de Direito Privado, ao inadmitir o recurso especial, destacou que o exame pretendido por MANOS demandaria interpretação do contrato social e reavaliação de elementos fáticos acerca da apuração dos lucros, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Acrescentou que o recurso não demonstrou de forma específica a ofensa aos dispositivos de lei federal, configurando deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284 do STF (e-STJ, fls. 80-81).

Com efeito, a discussão proposta pressupõe reinterpretação da cláusula contratual que fixa o balanço anual e revisão de dados contábeis para avaliar a viabilidade da penhora, o que extrapola os limites do recurso especial. O que o acórdão fez foi assegurar a execução imediata de decisão judicial transitada, amparada pelo art. 995 do CPC, que consagra a ausência de efeito suspensivo aos recursos, salvo determinação expressa.

Dessa forma, ainda que se considerasse o mérito da tese, não há contrariedade aos arts. 1.054, 997, VII e 1.007 do Código Civil e 202 da Lei 6.404/1976. O acórdão estadual não afastou a aplicação dessas normas, mas entendeu que o cumprimento da decisão judicial não depende de apuração contábil posterior.

A controvérsia limita-se à execução da decisão, e não à interpretação do direito societário. Assim, a pretensão recursal encontra-se barrada pelas Súmulas 5, 7 e 284 do STJ/STF, o que impede o conhecimento do ponto.

(3) Existência de prequestionamento

MANOS destacou que as matérias relativas à interpretação dos arts. 1.054, 997, VII, e 1.007 do Código Civil e 202 da Lei 6.404/1976 foram devidamente prequestionadas nas instâncias ordinárias.

Asseverou que os dispositivos foram expressamente invocados em embargos de declaração, que deles a 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu e os apreciou.

Transcreveu trecho do acórdão integrativo segundo o qual “no seu caso, o contrato estabelece que anualmente, no dia 31/12, será levantado o balanço geral para a apuração de lucros e prejuízos e, assim, desrespeitar essa cláusula é desrespeitar a lei”, para demonstrar que a Corte local reconheceu a existência da cláusula contratual e enfrentou a tese jurídica (e-STJ, fl. 31).

Alegou, portanto, que houve efetivo pronunciamento sobre os dispositivos legais federais e que o requisito do prequestionamento estava preenchido, afastando a incidência da Súmula 211 do STJ (e-STJ, fls. 24-26; 31; 61-66).

Os acórdãos analisados confirmam que, de fato, a questão jurídica foi objeto de apreciação nas instâncias ordinárias. O acórdão de mérito afirmou que a penhora de 30% dos lucros e dividendos já havia sido determinada em acórdão anterior e que a decisão impugnada tinha natureza de cumprimento de decisão judicial (e-STJ, fls. 15-20). Nos embargos de declaração, o Colegiado apreciou a tese sobre a cláusula contratual de apuração anual e a suposta incompatibilidade da penhora com a periodicidade societária, concluindo que convenções privadas não prevalecem sobre decisões judiciais (e-STJ, fls. 63-66).

O Tribunal estadual analisou o conteúdo da cláusula oitava e aplicou entendimento contrário ao da recorrente, de modo que a matéria foi efetivamente enfrentada. A decisão de inadmissibilidade, contudo, assentou que a simples referência à cláusula contratual e aos dispositivos legais não bastava para configurar violação de lei

federal, já que o acórdão recorrido apresentou fundamentos jurídicos autônomos e suficientes à manutenção da decisão (e-STJ, fls. 80-81).

Embora se reconheça a existência formal de prequestionamento, a questão jurídica foi resolvida à luz das premissas fáticas e contratuais definidas pelas instâncias ordinárias. O recurso especial não se limita à interpretação da lei federal, mas pretende reavaliar a conclusão do Tribunal acerca do alcance da cláusula contratual e de sua relação com a eficácia da decisão judicial.

Por essa razão, mesmo havendo prequestionamento, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, por envolver matéria de fato e interpretação contratual.

Conclui-se, portanto, que a alegação de prequestionamento não altera o resultado do juízo de admissibilidade, pois o acórdão recorrido apreciou a matéria de forma suficiente, e a tese recursal demanda reexame de cláusulas e fatos já fixados.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de KOREA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.970.968 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0230170-0

Número de Origem:

00046025920228260100 10008220220198260100 22533651420248260000 46025920228260100
4602592022826010010008220220198260100

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PASCOAL BITTENCOURT E SILVA - ES023830

AGRAVADO : KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION

ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205

MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

LUANA ISOLA - SP307324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025